

OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EFETUADOS SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ APÓS AFASTAMENTO PARA APOSENTADORIA E A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2011

Maria Neves Feitosa Campos^{*}
Daniele Bomfim Máximo^{**}
Leila Reinaldo Freitas^{***}

RESUMO

Abordagem da ilegalidade dos descontos previdenciários efetuados pelo Estado do Ceará nos vencimentos dos servidores afastados para aposentadoria. Inicia-se o estudo pela apresentação da problemática local, com enfoque na conduta estatal e nos instrumentos utilizados pelos servidores prejudicados para efetivação do direito à repetição do indébito previdenciário. Analisa-se a legislação pertinente à matéria, mormente as alterações constitucionais e na legislação estadual. Reflete-se acerca da edição da Lei Complementar nº 92/2011 e os reais avanços para a correção do problema. A partir dos princípios constitucionais regentes da administração pública, traça-se crítica ao modelo de processamento dos pedidos de aposentadoria.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Aposentadoria. Descontos previdenciários. Repetição de Indébito.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 6º, dentre os direitos sociais, o direito à previdência social, que se consubstancia na proteção social conferida pelo Estado aos trabalhadores, mormente quanto ao implemento da sua subsistência e de seus dependentes em situações adversas, tais como impedimentos laborativos temporários ou permanente.

À margem de um maior aprofundamento acerca da previdência social do servidor público, que não é o foco deste artigo, tem-se que a Emenda

^{*}Procuradora de Justiça, Mestre em Direito Constitucional, Professora da Escola Superior do Ministério Público e Professora da Universidade de Fortaleza. Email: nevita.feitosa@gmail.com.

^{**}Técnica Ministerial, Bacharela em Direito, Pós-graduanda em Direito Processual Civil. E-mail: danielebmaximo@hotmail.com

^{***}Técnica Ministerial, Bacharela em Direito, Especialista em Direito Público. E-mail: leila_freitas@hotmail.com

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, instituiu a previdência dos servidores públicos, trazendo, no tocante à matéria, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, a exclusão das fontes de custeio da seguridade social dos inativos e pensionistas.

Com a Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, a taxaçoão previdenciária sobre os inativos e pensionistas foi restabelecida, sob, dentre outras, a justificativa de que o servidor público mantém o vínculo com a entidade para a qual prestou serviço, com a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade (Recurso Extraordinário nº 367094/RS).

A Constituição do Estado do Ceará, seguindo o comando da norma federal, trouxe expressa disposição acerca da taxaçoão dos servidores públicos estaduais inativos e pensionistas, com a isençoão de pagamento da contribuicoão previdenciária aos proventos que tenham valor inferior ao estabelecido na regra constitucional.

Ocorre, porém, que em razão da morosidade na conclusão dos procedimentos de aposentadoria, o Estado do Ceará acabava por efetuar, de forma irregular, os descontos previdenciários sobre os vencimentos de servidores afastados para aposentadoria, como se estes ainda estivessem na ativa.

Diante desta irregularidade, categorias de servidores que seriam isentas de desconto na inatividade, por terem proventos inferiores ao limite traçoado pela norma constitucional, sofriam os maiores prejuízos com a efetivaçoão dos descontos indevidos.

Assim, foram propostas inúmeras açoes judicias de repetiçoão de indébito previdenciário, nas quais o Estado do Ceará restava sempre condenado à devoluçoão dos valores indevidamente descontados.

Nesta perspectiva, o legislador estadual atentou para a necessidade de correçoão desta equivocada postura da administraçoão, editando a Lei Complementar estadual nº 92, de 25 de janeiro de 2011, que disciplinou a devoluçoão administrativa das contribuicoões previdenciárias recolhidas no período de afastamento para aposentadoria.

Aborda-se no presente estudo a problemática em questão, com enfoque

na casuística do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e nos princípios da legalidade e da eficiência na administração pública.

2 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EFETUADOS SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS JÁ AFASTADOS

Após perfazer todos os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária ou compulsória, o servidor público estadual inicia o procedimento para aposentadoria no órgão estatal de lotação.

O art. 153 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de aposentadoria, *verbis*:

Art. 153 – O processo de aposentadoria se inicia:

[...]

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caso o processo de aposentadoria não esteja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o servidor se afastará da atividade sem prejuízo de sua remuneração, sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito. (CEARÁ, Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974).

Depreende-se do texto legal que durante a mencionada noventena o servidor permanece normalmente exercendo suas atividades funcionais e contribuindo com a previdência estadual.

O prazo estabelecido pelo legislador entremostra-se razoável para a análise da documentação atinente à vida funcional do servidor interessado. Ultrapassado este prazo, a administração incorre em ofensa ao princípio da legalidade, não podendo sequer imputar a demora na conclusão do processo aos complexos trâmites administrativos.

Após o nonagésimo dia, o servidor é afastado de suas atividades, com a cessação da contribuição previdenciária sobre os seus vencimentos, caso não ultrapassem o limite estabelecido no § 18 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e adequação da contribuição a ser paga sobre o que ultrapassar o referido teto.

Com efeito, o servidor público aposentado continua a contribuir com a

previdência social, conforme as alterações na Constituição da República impostas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que introduziu o § 18 ao art. 40 da CF, que dispõe:

Art. 40.

[...]

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (BRASIL, 1988).

Esta contribuição previdenciária, conforme se depreende do texto constitucional acima referido, somente é devida pelos servidores inativos e pensionistas que recebam proventos em valor superior ao limite estabelecido, que corresponde ao valor do teto das aposentadorias do regime geral de previdência social.

Verifica-se ainda que os aposentados e pensionistas não isentos de contribuição previdenciária, devem contribuir sobre o valor correspondente à diferença entre os proventos e pensões e o limite constitucional.

No âmbito estadual foi editada a Emenda Constitucional nº 56, de 7 de janeiro de 2004, que, seguindo o Texto Maior, trouxe novo regramento ao art. 330 da Constituição do Estado do Ceará sobre a matéria:

Art. 330. A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, dos membros do Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos servidores ativos e inativos e dos demais pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto em Lei Complementar. (CEARÁ, 2004).

Desta forma, todos os aposentados e pensionistas, após a nova regra, passaram a contribuir sobre os proventos de aposentadorias e pensões que ultrapassassem o limite máximo constitucional, ressaltando o caráter solidário do regime de previdência.

Ocorre que no período compreendido entre o efetivo afastamento do servidor e a perfectibilização do seu ato aposentatório, o Estado do Ceará vinha efetuando os descontos previdenciários como se na atividade o servidor estivesse.

Tal conduta levou à propositura de milhares de ações judiciais neste Estado pelos inúmeros servidores prejudicados por estes descontos indevidos.

Desta forma, categorias de servidores que seriam isentas de desconto na inatividade, por terem proventos inferiores ao limite traçado pela norma constitucional, sofreram os maiores prejuízos com a efetivação dos descontos indevidos.

Acertadamente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará julga procedente a quase totalidade das ações propostas, condenando o ente público à repetição das quantias indevidamente descontadas dos servidores, conforme os julgados abaixo colacionados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES AFASTADOS DAS FUNÇÕES DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APOSENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXCESSIVA DEMORA. OFENSA À CELERIDADE PROCESSUAL E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A celeridade processual, desde 2004, passou a ser um direito fundamental expressamente garantido aos administrados e jurisdicionados (art. 5º, LXVIII, CF). 2. Nesse sentido, por inércia imputada unicamente à Administração Pública, ocorreu incontestável demora a vulnerar os limites da proporcionalidade entre o afastamento dos servidores e o ato de publicação de suas aposentadorias, a desautorizar a incidência da exação previdenciária. Precedentes. 3. Remessa necessária e apelação cível conhecidas e desprovidas. (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Apelação Cível 46913932200080600011, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 14/02/2012).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS EXIGIDOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS. AFASTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE APOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Uma vez preenchidos todos os requisitos legais exigidos para aposentadoria, e sendo apenas declaratórios os efeitos da decisão do Tribunal de Contas, imperiosa se faz a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre os proventos do servidor a partir da expedição do ato de afastamento pela Administração Pública, desde que, a hipótese concreta não se enquadre nas previsões do art. 40, § 18, da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte. 2. É inconcebível que o servidor público seja prejudicado pelo retardamento injustificado na conclusão de seu processo de aposentadoria, porquanto, tal demora fere os princípios da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, bem como da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] (Apelação Cível nº

01307445820118060001, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, DJCE 02/04/2012, p. 59).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO DE SERVIDOR. PREENCHIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A remuneração paga ao servidor autorizado a afastar-se da função, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias previsto em Lei, a partir da formalização do pedido de aposentadoria, não mais tem a natureza de contraprestação pelo exercício do cargo. 2. In casu, a servidora pública estadual, obteve o direito de se afastar do exercício de suas funções por ato administrativo; porém, o Poder Público Estadual manteve o recolhimento da contribuição previdenciária, como se estivesse na ativa. 3. A incidência do desconto da contribuição previdenciária, nos termos da legislação aplicável aos servidores em atividade, a partir de então, viola a ordem jurídica vigente, que veda o enriquecimento sem causa. 4. Agido de maneira correta o d. Juiz a quo determinou a imediata suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre os proventos da autora, condenando o ente estadual à restituição do valores indevidamente recolhidos, com atualização monetária, devendo apenas ser ajustada quanto ao período de aplicação da restituição, cujo início deverá incidir após os 90 (noventa) dias do afastamento da autora. 5. Apelo e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. (Apelação Cível nº 00096063720058060001/1, 5ª Câmara Cível, Relator: Des. Francisco Suenon Bastos Mota, DJCE 02/04/2012, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COMINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO APÓS O AFASTAMENTO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ILEGALIDADE. EXCESSIVA DEMORA NO PROCESSAMENTO DA APOSENTADORIA. RESSALVADOS OS EFEITOS DO ART. 40, § 18, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. 1. É certo que o ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o tribunal de contas. Contudo, o ato da administração pública determinando o afastamento do servidor é suficiente para constituir o agente público na condição de aposentado, em virtude da decisão do tribunal de contas no que diz respeito à aposentadoria dos servidores públicos, ter natureza jurídica meramente declaratória e não constitutiva. 2. Uma vez preenchidos todos os requisitos legais exigidos para aposentadoria, e sendo apenas declaratórios os efeitos da decisão do tribunal de contas, imperiosa se faz a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre os proventos do servidor a partir da expedição do ato de afastamento pela administração pública. [...] (Apelação Cível nº 06167716220008060001, 7ª Câmara Cível, Relator: Des. Ernani Barreira Porto, DJCE 05/12/2011, p. 95)

Ressalte-se que a consulta no acervo jurisprudencial da mencionada Corte de Justiça revela que é entendimento majoritário a ilegalidade da cobrança, que além de violar a ordem jurídica vigente por propiciar o enriquecimento sem causa do Estado, penaliza os servidores pela mora injustificada da administração

em apreciar os processos de aposentadoria.

3 A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2011 E A OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Diante da constante condenação do Estado do Ceará nas ações de repetição de indébito previdenciário, o legislador estadual, ciente da ilegalidade que vinha sendo perpetrada pela administração, editou a Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011, que determinou a cessação dos descontos previdenciários após o prazo legal de conclusão do procedimento, nos seguintes termos:

Art. 3º O processo de aposentadoria da Administração Direta terá a seguinte tramitação:

[...]

§2º Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de aposentadoria, voluntária ou não, sem que haja sido publicado o ato de aposentadoria, serão adequadas, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§3º Todos os períodos de afastamento mencionados neste artigo, sem exceção, somente admitirão incidência de contribuição previdenciária do servidor na condição de inativo e não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive complementação dos requisitos temporais da aposentadoria ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos. (CEARÁ, Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011).

Previu ainda a novel legislação a apuração na própria via administrativa dos valores a serem compensados ou ressarcidos, como fase final do procedimento de aposentadoria.

Nos casos em que o servidor já ingressara com ação judicial para este fim, a lei dispôs sobre a possibilidade de pedido administrativo de ressarcimento, desde que o interessado apresentasse comprovação da desistência da ação judicial, em conformidade com o parágrafo único do art. 6º, *verbis*:

Art. 6º [...]

Parágrafo único. Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa

até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao servidor interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual o processamento administrativo terá curso regular. (CEARÁ Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011).

A normatização da matéria, todavia, não garantiu ao servidor o reconhecimento de imediato do seu direito de repetição do indébito, pois nos processos em tramitação mais de um ano após a edição da lei, vê-se o Estado do Ceará recorrendo das decisões favoráveis á devolução dos valores.

Outro ponto a ser destacado consiste na imposição legal da comprovação de desistência das ações judiciais para o recebimento dos valores pela via administrativa. Ora, se o Estado não desiste de seus recursos, almejando uma decisão desfavorável ao servidor, não poderia exigir que este renunciasse ao seu direito de ação para buscar tortuosa via administrativa, dantes contrária ao seu pleito.

A conduta do ente estatal que a lei buscou extinguir, malferia os princípios da administração pública, mormente os princípios da legalidade e da eficiência.

Sobre os princípios jurídicos, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

É, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 2000,p. 747-748).

No tocante à inobservância ao princípio da legalidade pelo Estado do Ceará na análise dos procedimentos aludidos, embora o § 3º do art. 153 da Lei estadual nº 9.826/1974 estabelecesse o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento aposentatório, o Estado do Ceará, sob a alegativa da complexidade do procedimento, demorava anos para enviar para registro os atos de aposentadoria de seus servidores, em afronta direta à legalidade.

Hely Lopes Meirelles define tal princípio:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, 2002, p. 86).

Portanto, é de observância obrigatória pela administração pública, que não pode agir senão de acordo com o que dispõe a lei, em subordinação a esta.

Inserido na Constituição com a finalidade de aprimorar o modelo de administração – antes burocrático – em gerencial, seguindo tendência neoliberalista de ingerência estatal mínima, o princípio da eficiência regula a atuação dos agentes públicos nas necessidades sociais para a obtenção dos melhores resultados.

Explica, a esse respeito, Hely Lopes Meireles:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, 2002, p. 90).

Ao Estado, não é suficiente atuar somente sob o pálio da legalidade, mas deve observar os demais princípios norteadores da administração pública, sem olvidar que quando se presta serviço público, necessária a otimização da organização e estruturação por parte da administração pública, bem como da atuação do agente público. Somente assim poderão ser atendidas as necessidades da sociedade de forma satisfatória.

Logo, o Estado tem o dever de dar respostas rápidas aos seus administrados e agir de acordo com este valor hermenêutico, o qual foi flagrantemente maculado pelas reiteradas práticas de morosidade do ente estatal.

4 CONCLUSÕES

A previdência social do servidor público, instituída pela Emenda

Constitucional nº 20/1998, excluía das fontes de custeio da seguridade social os inativos e pensionistas. A taxaço previdenciária sobre os inativos e pensionistas foi restabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, numa tentativa de amenizar o déficit no custeio da previdência social.

O Estado do Ceará, seguindo o comando da norma federal, atualizou sua legislação acerca da matéria, sem contudo observar o prazo estabelecido pela lei para a conclusão dos procedimento de aposentadoria resultando na taxaço indevida sobre os vencimentos de servidores afastados para aposentadoria.

A ilegalidade, perpetrada durante anos, levou diversas categorias de servidores a proporem ações judicias de repetição de indébito previdenciário, com a condenação do Estado do Ceará à devolução dos valores indevidamente descontados.

Diante deste cenário, o legislador estadual editou a Lei Complementar nº 92/2011.

Vislumbra-se, porém, que o Estado, mesmo sabendo que durante anos agiu em confronto à Constituição e às normas infraconstitucionais, ao editar a mencionada lei agiu ainda em prejuízo dos servidores, pois não garantiu ao servidor o reconhecimento de imediato do seu direito de repetição do indébito. Nos casos de ações já ajuizadas para repetição dos descontos já efetivados, condicionou o ressarcimento apenas àqueles que desistirem das referidas ações.

Ora, qual a garantia que o servidor tem que vai receber administrativamente, se durante anos travou contenda judicial negando o direito à repetição das contribuições vertidas durante o período de afastamento para aposentadoria?

O efeito benéfico da lei, por outro lado, será visto *pro futuro*, quanto aos pedidos de aposentadoria efetivados após à sua vigência, posto que prevê, como fase do procedimento de aposentadoria, a análise sobre a necessidade de devolução ou compensação de valores recolhidos.

Avanço houve, mesmo que aquém do esperado. A vitória do servidor é parcial.

**DISCOUNTS ON SOCIAL SECURITY MADE PUBLIC SERVANTS SALARIES OF
THE STATE OF CEARA AFTER RETIREMENT AND REMOVAL TO ISSUE
ADDITIONAL STATE LAW No. 92/2011**

ABSTRACT

Approach discounts the illegality of pension made by the State of Ceara on the maturity of servers away for retirement. It begins by presenting the study of local problems, focusing on the conduct of the State and the instruments used by servers to suffer ensuring the right to social security undue repetition. An analysis of the legislation concerning this matter, particularly the constitutional amendments and state law. Reflected on the issue of Complementary Law No. 92/2011 and the actual progress in correcting the problem. The ruling from the constitutional principles of public administration, draw criticism to the model processing of applications for retirement.

Keywords: Constitutional Law. Social Security Law. Retirement. Discounts pension. Repeat Misuse.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Emenda Constitucional nº 20**, 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 03 abr. 2012.

_____. **Emenda Constitucional nº 41**, 31 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm>. Acesso em: 03 abr. 2012.

_____. **Emenda Constitucional nº 56**, 07 de janeiro de 2004. Altera os artigos 154, 168, 330 e 331 da constituição do estado do ceará e dá outras providências.

Disponível em: < <http://www.apec.org.br/leis/ec56.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2012.

CEARÁ. **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: Assembleia Legislativa, 1989.

CEARÁ. **Lei Complementar nº 92**, de 25 de janeiro de 2011. Fortaleza: Assembleia Legislativa.

_____. **Lei nº 8.926**, de 14 de maio de 1974. Fortaleza: Assembleia Legislativa.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível nº 01307445820118060001, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, **Diário de Justiça do Estado do Ceará**. Fortaleza, CE, 02 abr. 2012. p. 59.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível nº 00096063720058060001/1, 5ª Câmara Cível, Relator: Des. Francisco Suenon Bastos Mota, **Diário de Justiça do Estado do Ceará**. Fortaleza, CE, 02 abr. 2012. p. 76.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Cível nº 06167716220008060001, 7ª Câmara Cível, Relator: Des. Ernani Barreira Porto, **Diário de Justiça do Estado do Ceará**. Fortaleza, CE, 05 dez. 2011. p. 95.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.